



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.132, DE 2000 (Do Sr. Olavo Calheiros)

Altera dispositivo da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que "regula o programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências", para aumentar para 6 (seis) meses o período máximo de concessão do seguro-desemprego.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.879, DE 1993)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O período máximo de concessão do seguro-desemprego é alterado para 6 (seis) meses, nos termos desta lei.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigor com a seguinte redação

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 6 (seis) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação. (NR)

.....

Art. 3º O custeio do acréscimo de benefício instituído por esta lei correrá por conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, cabendo ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT a incumbência de implementar esse acréscimo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

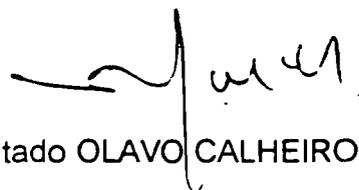
Em razão do aumento e persistência do nível de desemprego no Brasil, o período máximo vigente de concessão do seguro-desemprego apresenta-se insuficiente para que o benefício cumpra, de forma adequada, a finalidade para que foi criado.

O trabalhador desempregado, hoje, não enfrenta uma situação passageira, como antes ocorria, mas tem visto aumentar, de forma constante, o tempo necessário para a consecução de nova oportunidade de trabalho.

Nesse contexto, apresentamos à consideração de nossos ilustres pares este projeto de lei, que tem como escopo aumentar para seis meses o período máximo de concessão do seguro-desemprego, como forma de amenizar as agruras com que se defronta o trabalhador atingido pelo infortúnio da perda de sua colocação.

Contamos com o inestimável e honroso apoio necessário para aprovar esta iniciativa

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2000.



Deputado OLAVO CALHEIROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

REGULA O PROGRAMA DO SEGURO-
DESEMPREGO, O ABONO SALARIAL, INSTITUI O
FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por um período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16(dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

Parágrafo único. O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no art. 3º desta Lei, à exceção do seu inciso II.

.....

.....